

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.250

Sessão do dia 23 de outubro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 23/12/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO N° 12.877

Recorrente: **COMOL CONTABILIDADE MODELO LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **HEVELYN BRICHI RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **TIAGO CAMPOS SILVA**

***ISS – REMISSÃO – COMPENSAÇÃO –
APLICABILIDADE DO ART. 139, § 2º, DO
DECRETO N° 14.602/1996 AO CASO
CONCRETO***

Os créditos tributários pagos antes da vigência de uma lei que os remitiu (perdoou), concedeu moratória (adiamento) ou excluiu a penalidade não são restituíveis ou compensáveis. Inteligência do art. 139, § 2º do Decreto nº 14.602/1996. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 104/105, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMOL CONTABILIDADE MODELO LTDA em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, constante de folhas 66/70, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 123.160, de 02 de fevereiro de 2007, nos termos do Termo de Retificação de fls. 55/56, com a ressalva de que, antes da vigência da Lei nº 3.691/2003, os serviços de contabilidade estavam elencados no inciso XXV do art. 8º da Lei nº 691/1984, conforme redação da Lei nº 1.194/1987.

Por sua clareza, pedimos vênia para incorporar à presente promoção o relatório que constou do parecer que instruiu a decisão recorrida (fls. 66/69):

Acórdão nº 19.250

Trata-se de litígio tributário instaurado mediante impugnação tempestiva ao Auto de Infração nº 123160, lavrado face à verificação de falta de recolhimento do ISS devido em base fixa, por erro de cálculo, em virtude de haver o contribuinte deduzido do ISS a recolher, no período de competência de junho de 2002 a dezembro de 2006, o ISS anteriormente pago sob manto da Lei 2.080/93. O imposto é devido pela prestação de serviços de contabilidade previstos no subitem 17.18, do art. 8º, da Lei 691/84, com a redação conferida pela Lei 3.691/03. Imposto calculado à alíquota de 2%, totalizando valor histórico de R\$ 6.193,03, consoante consta dos Livros Registro de Apuração do ISS mod.7 nº 01 e modelo 3 nº 3, conforme Quadro Demonstrativo, parte integrante da notificação fiscal.

Na impugnação de fls.07/08, alegaram-se, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito:

1. o ISS da impugnante é pago por valores fixados de acordo com o número de profissionais habilitados pelo CRCRJ;
2. os créditos aproveitados para deduzir o ISS Fixo mensal correspondem ao período de 01/03/96 a 31/12/99, no valor de R\$ 12.164,50, de acordo com o estabelecido pelo art. 2º da Lei 2.956/99 e R\$ 2.301,45, atinentes ao período de 01/01/2000 a 31/05/2002, relativos a indébitos aproveitados nos termos do art. 155 do Decreto 14.602,96, somando um valor total de R\$ 14.465,95, conforme guias de recolhimento do período (xerox anexa);
3. o aproveitamento de crédito para compensação com o ISS Fixo mensal, a partir de 01/12/00, foi devidamente autorizado pelo disposto no art. 2º da Lei 2.956, de 29/12/99, de acordo com guias de recolhimento dos períodos (xerox anexa).

À vista do exposto, requer a impugnante seja cancelado o auto de infração.

Em 27.03.07, foi lavrado o Termo de Retificação de fls.55/56, para consignar falta de recolhimento do ISS devido em base fixa, em virtude de o contribuinte ter deduzido, no período de competência de junho de 2002 a fevereiro de 2004, o ISS pago sob a Lei 2.080/93 do ISS a Recolher, gerando imposto, no valor histórico, de R\$ 2.090,13, conforme Quadro Demonstrativo 01 anexo, parte integrante da notificação fiscal (ocorrência 1). Também foi registrada, no período de competência de março de 2004 a dezembro de 2006, falta de recolhimento do ISS devido em base fixa, em decorrência de a fiscalizada ter deduzido o ISS pago quando da vigência da Lei 2.080/93 do ISS a recolher, totalizando, em valores históricos, imposto de R\$ 4.102,90, consoante Quadro Demonstrativo 02 anexo, parte integrante da notificação fiscal (ocorrência 2). Foram prestados, no período abrangido pelo auto, serviços de contabilidade previstos no subitem 17.18, do art. 8º da Lei 691/84, alterada pela Lei 3.691/03.

Acórdão nº 19.250

Em atendimento ao que determina o art. 86 do Decreto n.º 14.602/96, o autor do procedimento pronunciou-se a fls. 64, propondo a manutenção do auto de infração. Segundo o autuante, o contribuinte está convicto de que lhe caberia aproveitamento de crédito do ISS pago com base da Lei 2.080/93, no período de março de 1996 a 7/1/2000, em razão da aplicação do disposto no art. 2º da Lei 2.956/99, a despeito de a Lei 2.956/99 ter visado a extinguir apenas débitos tributários existentes, não abrangendo, pois, débitos já extintos pelo pagamento. Ademais, a mencionada lei não autorizou restituição ou aproveitamento de crédito”.

O parecerista da instância *a quo* asseverou que, apesar de os créditos tributários do ISS, com relação à diferença entre os valores devidos pelo cálculo do imposto com base no preço do serviço e os valores devidos na hipótese de aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 29 da Lei 691/84, na redação dada pela Lei 1.513/89, terem sido remitidos conforme o art. 2º da Lei nº Lei 2.956/1999; por força do disposto no § 2º, do art. 139, do Decreto nº 14.602/96, não são restituíveis nem permitem aproveitamento de crédito os valores pagos antes da lei que os remitir, como foi o caso da Lei nº 2.956/99.

Inconformada com a decisão de piso, a Recorrente interpôs tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 85/89, por meio do qual reiterou as alegações expendidas em sede de impugnação. Alegou, em síntese, que recolheu aos cofres públicos os tributos exigidos no período anterior às compensações questionadas, com regularidade e no prazo previsto em lei; que, posteriormente, foi publicada a lei nº 2.956/1999, a qual remitiu os créditos tributários do ISS em relação às diferenças entre o cálculo do imposto com base no preço do serviço e o cálculo conforme o critério estabelecido pelo art. 29 da Lei nº 691/1984; que, se a lei em tela considerou remitidos os créditos não pagos, seria desproporcional e anti-isonômico não permitir a mesma situação para aqueles que honraram seus pagamentos em dia; e que o adequado seria permitir a compensação dos referidos valores, como permitido pelo Código Tributário Nacional.

Desse modo, a pretensão da Recorrente consiste em que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração hostilizado.”

A Representação da Fazenda opinou pelo o improvimento do recurso.

É o relatório.

Acórdão nº 19.250

V O T O

Como se vê, a matéria discutida nos presentes autos é eminentemente de direito. Afinal, trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância administrativa que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração nº 123.160, nos termos do Termo de Retificação de fls. 55/56, sob o fundamento de que *“apesar de os créditos tributários do ISS, com relação à diferença entre os valores devidos pelo cálculo do imposto com base no preço do serviço e os valores devidos na hipótese de aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 691/1984, na redação dada pela Lei nº 1.513/1989, terem sido remitidos conforme o art. 2º da Lei nº 2.956/1999; por força do disposto no § 2º, do art. 139, do Decreto nº 14.602/1996, não são restituíveis nem permitem aproveitamento de crédito os valores pagos antes da lei que os remitir, como foi o caso da Lei nº 2.956/1999”*.

Desde já, correta a decisão atacada. Não são restituíveis os créditos tributários recolhidos antes da vigência da lei que os remitir, conceder moratória ou excluir a penalidade, conforme prevê o art. 139, §2º do Decreto nº 14.602/1996.

Os créditos tributários pagos antes da vigência de uma lei que os remitiu (perdoou), concedeu moratória (adiamento) ou excluiu a penalidade não são restituíveis.

Isso porque a remissão é causa de extinção do crédito tributário, ou seja, o perdão de dívida já constituída. Se o tributo foi pago antes da lei que o perdoa, não há o que ser restituído, pois o pagamento foi feito de forma devida na época.

A moratória consiste na suspensão temporária da exigibilidade do crédito tributário. Se o tributo foi pago antes da moratória, não há o que suspender. A moratória não extingue o crédito, apenas adia o prazo para pagamento.

Por fim, a anistia é o perdão das penalidades, como multas. Se a multa foi paga antes da lei que a anistiou, não há o que ser restituído. A anistia não abrange o tributo em si, apenas a penalidade.

A regra de que pagamentos anteriores não são restituíveis se aplica porque, no momento em que o pagamento foi feito, a obrigação tributária era válida e devida. A lei posterior não tem efeito retroativo para mudar essa situação.

Quando o pagamento do tributo já foi efetuado, ele se tornou um ato jurídico perfeito e acabado na época de sua realização.

A aplicação de benefícios como remissão, moratória e anistia, que são concedidos por lei posterior, portanto, não tem efeito retroativo para desconstituir um pagamento já realizado.

Acórdão nº 19.250

Diante do exposto, acompanhando integralmente a promoção da Douta Representação da Fazenda, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COMOL CONTABILIDADE MODELO LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

HEVELYN BRICHI RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA